



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13527.000195/2007-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.282 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Recorrente** GIOVANNA DE MARCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA. ISENÇÃO.**

A bolsa de estudo e pesquisa isenta do imposto de renda é aquela recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Auto de Infração**

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 5/10), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.065,20 para saldo de imposto a pagar de R\$1.000,33.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos da Universidade do Estado da Bahia, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$12.874,68 (fl.7).

### **Impugnação**

Cientificado ao contribuinte em 10/5/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 23/5/2007, às fls. 3/16 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

O contribuinte, cientificado do lançamento, em 10/05/2007 (fl. 23), apresenta impugnação (fl. 01), em 23/05/2007 argumentando, em síntese, que os rendimentos de R\$ 12.874,68, pagos pela Universidade do Estado da Bahia (Uneb), são isentos de imposto de renda porque decorrentes de bolsa de pesquisa (bolsa de doutorado). Afirma que houve erro da administração estadual ao informar tais rendimentos como tributáveis e anexa correspondência enviada pela Uneb à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (fl. 09/12), informando a natureza não tributável destes rendimentos e solicitando a alteração da Dirf 2003. Finaliza requerendo o cancelamento do crédito tributário.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 32/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

BOLSA DE ESTUDO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos pagos a título de bolsa de estudo quando não comprovada a contraprestação de serviços ou outras vantagens para o doador.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 23/7/2009 (fl. 37), o contribuinte, em 21/8/2009 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38/43, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria auferido rendimentos do Governo do Estado da Bahia, no montante de R\$27.010,76.

- não teria havido a omissão apontada na autuação, uma vez que esses rendimentos seriam isentos, por se tratar de bolsa de auxílio à pesquisa CAPES/PICDT - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Programa Institucional de Capacitação Docente e Técnica.

- declaração firmada pela Pró-reitoria de administração da Universidade do Estado da Bahia confirmaria sua alegação.

- em que pese a solicitação do gerente financeiro da instituição, a DIRF não teria sido alterada e ela só teria tomado conhecimento desse fato por ocasião do recebimento do acórdão de impugnação. Aduz que a declaração firmada pela universidade supriria essa falha.

- não teria contrato de bolsa de estudo a ser apresentado, uma vez que os procedimentos para concessão de bolsa ficariam a cargo das instâncias competentes da universidade.

- a bolsa recebida atenderia às condições apresentadas na decisão prolatada: foi recebida exclusivamente para realizar estudos e pesquisas no curso de doutorado e os estudos não representaram nenhuma vantagem para o doador, senão no cumprimento de metas relativas à formação de docentes de terceiro grau e qualificação da pesquisa na universidade pública.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pela recorrente da Universidade da Bahia, os quais ela alega serem isentos por se tratar de bolsa de pesquisa.

Na apreciação da defesa apresentada, destaco os seguintes trechos da decisão recorrida:

Percebe-se, então, que existem três condições que devem ser atendidas cumulativamente, para que uma bolsa de estudos seja considerada isenta: (a) ser caracterizada como doação; (b) recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisa; e (c) os resultados destas atividades não podem representar vantagens para o doador. O contribuinte, contudo, não apresentou qualquer documento que permita estabelecer que tais requisitos foram atendidos. Ademais, sequer os informou na Declaração de Ajuste Anual exercício 2003 e não apresentou o contrato de bolsa de estudos.

O extrato dos pagamentos (fls. 11/12) não permite verificar se os termos contratados envolvem a contraprestação de serviços ou outras vantagens para o doador, especialmente quando o contribuinte exerce a função de docente nesta universidade, uma vez que para os efeitos do Imposto de Renda, entende-se por "Bolsas de Estudo" a quantia despendida por determinada pessoa, física ou jurídica, destinada ao custeio do aprimoramento cultural, técnico ou profissional de terceiros, sem beneficiar, diretamente, a pessoa concedente.

Tratando-se de isenção tributária cabe ao sujeito passivo juntar elementos de forma a comprovar que faz jus ao benefício fiscal.

Nesse sentido, como consignado na decisão recorrida, caberia a ela apresentar contrato ou termo de compromisso, por exemplo, de forma a se verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para gozo da isenção. Não é crível supor que a recorrente não tenha assinado qualquer documento, estabelecendo condições, direitos e deveres, para receber esses valores. Também poderia ter procurado junto à instituição informativos acerca da bolsa paga.

A declaração emitida pela instituição de ensino não se revela hábil a esse fim, uma vez que não discorre sobre termos e condições da bolsa em comento.

Registro que a ausência de retificação da DIRF seria contornável, desde que a recorrente tivesse feito a prova nos termos acima expostos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez